



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 799512 - SP (2023/0025533-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENAN LUIS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN FRANCIS DE OLIVEIRA ROCHE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA, SEM O PRÉVIO RECOLHIMENTO DO APENADO À PRISÃO. CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO QUE CONTA COM MAIS DE 2 ANOS DE PRISÃO CAUTELAR. NÃO COMPUTADA DETRAÇÃO DA PENA PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO PARA FINS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS EXECUCIONAIS. CONDIÇÃO EXCESSIVAMENTE GRAVOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL JUSTIFICADORA DA EXPEDIÇÃO DA GUIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA RESOLUÇÃO N. 474/2022 DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de **Alan Francis de Oliveira Roche** – condenado como incurso no crime de tráfico de drogas, em regime semiaberto –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2302751-81.2022.8.26.0000), comporta pronto acolhimento.

Insurge-se a impetração contra a manutenção da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Penápolis/SP (Autos n. 0007851-52.2014.8.26.0438), que condicionou a expedição da guia de execução definitiva ao cumprimento do mandado de prisão, ao argumento de que *o paciente antecipadamente faz jus ao deferimento de direito relativos à execução da pena (detração penal: período de prisão provisória + medidas cautelares e remição de penas), principalmente quanto*

ao seu resgate, influenciando, conseqüentemente na totalidade da pena imposta, dando-lhe direito, **ESPECIALMENTE**, à **PROGRESSÃO DE REGIME ABERTO** e/ou ao **LIVRAMENTO CONDICIONAL** (fl. 6).

Da atenta análise do acórdão hostilizado observa-se que a situação, de fato, é a narrada na inicial.

Tem-se entendido que, a despeito de, nos termos da lei (art. 105 da Lei n.7.210/1984 e art. 674 do Código de Processo Penal), a expedição da guia de recolhimento demandar prévia prisão do réu, é possível a flexibilização de tal previsão legal, quando se mostrar desproporcional à situação do apenado. Exigir o prévio recolhimento do paciente para somente assim abrir acesso aos benefícios da execução (detracção penal e progressão de regime), dada a condição específica aqui apresentada, configura constrangimento ilegal. A propósito: AgRg no RHC n. 155.785/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021.

Ademais, a situação atrai o entendimento consolidado na Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe: transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante 56.

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem para determinar ao Juízo de primeiro grau competente a imediata expedição de guia de execução definitiva, independentemente do prévio recolhimento do apenado ao cárcere, com vista a viabilizar o exame de eventuais benesses execucionais formuladas em seu favor.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2023 às 19:40:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS